AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111064 - PR (2023/0351576-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HELEN KARINA ILHA E OPTICA
AGRAVANTE	:	HELEN KARINA ILHA
AGRAVANTE	:	DIRCEU ANTONIO RUARO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ARLEI VITÓRIO ROGENSKI - PR037645
		MÔNICA HELENA RUARO TONELLI - PR041627
		DIRCEU ANTONIO RUARO JUNIOR - PR074068
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		NAW ALI SILVEIRA DO CARMO - PR100762

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR AO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DESMOTIVADA. DESÍDIA DO CREDOR NÃO QUALIFICADA. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O quadro fático delineado pelo acórdão recorrido não demonstra a existência de inércia injustificada do credor apta a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. As alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feita pela Lei n.º 14.195/2021 não se aplica retroativamente.

3. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA42993621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:09
Código de Controle do Documento: 4919f9ee-42a2-47dd-a009-0d35a4d1aeb5

sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42993621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:09
Código de Controle do Documento: 4919f9ee-42a2-47dd-a009-0d35a4d1aeb5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2111064 - PR (2023/0351576-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HELEN KARINA ILHA E OPTICA
AGRAVANTE	:	HELEN KARINA ILHA
AGRAVANTE	:	DIRCEU ANTONIO RUARO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ARLEI VITÓRIO ROGENSKI - PR037645
		MÔNICA HELENA RUARO TONELLI - PR041627
		DIRCEU ANTONIO RUARO JUNIOR - PR074068
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		NAW ALI SILVEIRA DO CARMO - PR100762

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR AO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DESMOTIVADA. DESÍDIA DO CREDOR NÃO QUALIFICADA. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O quadro fático delineado pelo acórdão recorrido não demonstra a existência de inércia injustificada do credor apta a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. As alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feita pela Lei n.º 14.195/2021 não se aplica retroativamente.

3. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELEN KARINA ILHA E ÓPTICA

Documento eletrônico VDA42684343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:22
Código de Controle do Documento: 60711414-44ab-46ec-a141-727d68f232b0

ME (HELEN ME), HELEN KARINA ILHA (HELEN), E DIRCEU ANTÔNIO RUARO JUNIOR (DIRCEU) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR AO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DESMOTIVADA. DESÍDIA DO CREDOR NÃO QUALIFICADA. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fls. 1.653/1.658).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** a decisão monocrática está em confronto com o Tema n.º 568 do STJ, sendo de rigor sua aplicação ao caso, porque, embora trate de matéria tributária, a questão submetida a julgamento está relacionada à contagem da prescrição intercorrente; **(2)** o mero peticionamento em juízo requerendo diligências para busca de bens não é hipótese de interrupção da prescrição, **(3)** a fluência do prazo prescricional começou em 24/5/2018, não ocorrendo nenhuma hipótese de interrupção da prescrição após essa data, o que acarreta o reconhecimento da prescrição intercorrente; **(4)** ficou demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.682/1.685).

É o relatório.

VOTO

(1) Da prescrição intercorrente

HELEN e outros insistiram na tese de reconhecimento da prescrição intercorrente, pois, após o início do prazo, que ocorreu em 24/5/2018, não ficou caracterizada nenhuma hipótese de interrupção da prescrição.

Sobre o tema, o Tribunal estadual se manifestou nos seguintes termos:

> *No que diz respeito ao tema da prescrição intercorrente, confere-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua 2ª Seção, examinou a questão em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412 - SC (Tema nº 01).* [e-STJ, fls. 2.277].

De fato, nos termos do precedente mencionado, a contagem da prescrição intercorrente tem início a partir do término do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Documento eletrônico VDA42684343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:22
Código de Controle do Documento: 60711414-44ab-46ec-a141-727d68f232b0

Entretanto, foi constatado pelo Tribunal estadual que o processo não ficou paralisado por prazo superior ao prescricional, que, no julgamento dos embargos de declaração, foi corrigido para 3 anos, *ainda mais quando somado ao prazo de suspensão anual aludido pela Corte Superior* (e-STJ, fl. 1.317).

E não obstante os executados HELEN e outros afirmarem que o mero peticionamento em juízo em busca de bens penhoráveis não basta para a interrupção da prescrição, não há como desconsiderar que referido argumento foi afastado pelo Tribunal do Paraná nos seguintes termos:

> *Evidencia-se, na verdade, que não houve inércia na persecução do crédito pelo credor apelante que a todo momento solicitou ao juízo monocrático medidas na busca da satisfação da dívida executada e, das ocasiões em que requereu a suspensão do feito por ausência de bens do devedor, o processo não permaneceu paralisado por mais de dois anos, quando então requeridas novas diligências pelo exequente.*
> *Logo, não pode prevalecer o entendimento segundo o qual as diligências infrutíferas em localizar bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.*
> *Não é demais notar que a execução se arrasta desde o ano de 2010 com diversas diligências infrutíferas pelo exequente na tentativa de satisfação do seu crédito, sem êxito até o momento.*
> *Para a hipótese vertente, no entanto, a compreensão é de que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do processo por inércia do credor em realizar diligência que lhe incumbia, por tempo superior ao da prescrição do direito perseguido, o que não se deu na espécie, em que a parte exequente vem diligenciando exaustivamente na busca de bens penhoráveis.*
> *Não se pode mutilar o direito da parte exequente de, em face da não localização de bens, utilizar os meios oferecidos pelo Poder Judiciário para a satisfação do seu crédito, reputando-se tal atuação como suficiente para debelar a desídia capaz de render ensejo à fluência da prescrição intercorrente.*
> *Não se está aqui a dizer que toda e qualquer manifestação descaracteriza a inércia, pois isso não severifica, por exemplo, em petições de simples juntada de procuração ou substabelecimento.*
> *Também não se veda que o Poder Judiciário, calcado nos postulados da razoabilidade, da duração razoáveldo processo, da efetividade e da celeridade processual, exerça controle sobre as diligências requeridas, afim de evitar sucessivos procedimentos inócuos.*
> *O que não se admite é a adoção de interpretação que penaliza o credor que periodicamente requer providência para localização de bens penhoráveis, isto é, se comporta de modo proativo na persecução de seu crédito (e-STJ, fls. 1.317).*

A jurisprudência desta Corte orienta que somente caracteriza a prescrição intercorrente caso fique comprovada a inércia injustificada do exequente. No presente caso, conforme se colhe do acórdão recorrido, o credor promoveu diligências para satisfação do seu crédito, não ficando caracterizada sua desídia. Portanto, não ocorreu a prescrição.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL*

Documento eletrônico VDA42684343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:22
Código de Controle do Documento: 60711414-44ab-46ec-a141-727d68f232b0

CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC NO RESP 1.604..412/SC. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DESMOTIVADA NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
2. Deve-se consignar, ainda, que "somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente" (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018).
3. Na hipótese dos autos, não ocorreu prescrição intercorrente, máxime porque o agravado não se manteve inerte durante o prosseguimento dos atos executórios.
4. De qualquer sorte, a Corte de origem foi hialina ao observar que a instituição financeira, em nenhum momento, deixou de requerer o prosseguimento da execução, laborando ativamente, por meio de diversas tentativas de penhora de imóveis, valores e outros bens em nome dos executados pessoa física, mesmo tendo o conhecimento de que a pessoa jurídica teve a falência decretada. Incidência da Súmula 7 do STJ.
5. Além de a hipótese vertente não demonstrar a ocorrência da prescrição intercorrente, não se observou a prévia intimação da recorrida para assegurar o exercício oportuno do contraditório substancial da questão.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.981.320/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 1º/7/2022 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARREMATANTE. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL QUE JULGOU A CAUSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS 83 E 126/STJ. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS PELO CREDOR. SÚMULAS 283 E 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.
1. O recurso especial não é a via adequada para o exame de suposta violação a dispositivo constitucional.
2. A ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. Não se configura a prescrição intercorrente quando não há inação do credor, decorrendo a demora na satisfação do crédito de diversos incidentes processuais, vários deles provocados pelo devedor.
4. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na fase de cumprimento de sentença, antes de homologados os cálculos, ainda que não tenham sido eles objeto do pedido deduzido na inicial, sendo vedada apenas a utilização de novos índices em substituição aos anteriormente fixados, por configurar violação à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.
5. Agravo interno provido.
(AgInt no REsp n. 1.496.568/RJ, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 8/2/2023 - sem destaque no original)

Assim, o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido não demonstra a existência de inércia injustificada do credor apta a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente, caindo por terra a alegação de que incide no caso a Tese n.º

Documento eletrônico VDA42684343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:22
Código de Controle do Documento: 60711414-44ab-46ec-a141-727d68f232b0

568 do STJ.

Importante consignar ainda que as alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feita pela Lei n.º 14.195/2021 não se aplica retroativamente, com bem ponderou o acórdão recorrido:

> *Portanto, a tese que a ausência de localização da parte devedora ou de bens não interrompe a prescriçãonão é aplicada ao caso em tela, justamente porque a alteração na legislação, nesse sentido, é posterior aosfatos em análise, o que ficou claro no acórdão embargado* (e-STJ, fl. 1.336).

(2) Do dissídio jurisprudencial

HELEN e outros apontaram ainda a existência de dissídio jurisprudencial com base em precedente que o mero pedido reiterado de pesquisa patrimonial não tem aptidão para descaracterizar a inércia do credor e nem suspende ou interrompe a prescrição intercorrente.

Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CORRETORA DE SEGUROS. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.025.077/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022, sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO PLANTONISTA. DIREITO LOCAL.*

Documento eletrônico VDA42684343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:22
Código de Controle do Documento: 60711414-44ab-46ec-a141-727d68f232b0

> *SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
> *[...]*
> ***6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.***
> *7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.*
> *8. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.951.040/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 29/11/2021, DJe 1º/12/2021 - sem destaques no original)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42684343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:52:22
Código de Controle do Documento: 60711414-44ab-46ec-a141-727d68f232b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.111.064 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0351576-2

Número de Origem:
00029389320108160131 00084518520238160131

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HELEN KARINA ILHA E OPTICA
RECORRENTE	: HELEN KARINA ILHA
RECORRENTE	: DIRCEU ANTONIO RUARO JUNIOR
ADVOGADOS	: ARLEI VITÓRIO ROGENSKI - PR037645
	MÔNICA HELENA RUARO TONELLI - PR041627
	DIRCEU ANTONIO RUARO JUNIOR - PR074068
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	NAW ALI SILVEIRA DO CARMO - PR100762

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HELEN KARINA ILHA E OPTICA
AGRAVANTE	: HELEN KARINA ILHA
AGRAVANTE	: DIRCEU ANTONIO RUARO JUNIOR
ADVOGADOS	: ARLEI VITÓRIO ROGENSKI - PR037645

Documento eletrônico VDA42924384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:02
Código de Controle do Documento: ea29a82e-4e72-4fee-be5d-c597dfd3b845

MÔNICA HELENA RUARO TONELLI - PR041627
DIRCEU ANTONIO RUARO JUNIOR - PR074068

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
NAW ALI SILVEIRA DO CARMO - PR100762

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42924384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:39:02
Código de Controle do Documento: ea29a82e-4e72-4fee-be5d-c597dfd3b845